

O QUE O STF PENSA SOBRE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL?

Como se sabe, a contribuição assistencial representa modalidade de contribuição sindical prevista no artigo 513, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). As outras espécies de contribuições sindicais, igualmente bem conhecidas, são a sindical, a confederativa e a associativa.

Dessas, apenas a última (a associativa) tem caráter facultativo, segundo a lógica do legislador. No entanto, com o tempo, surgiram discussões sobre a natureza obrigatória da contribuição assistencial, gerando insegurança para as empresas efetuarem os descontos dos valores devidos por seus empregados aos respectivos sindicatos laborais.

Considerando os desdobramentos do tema no âmbito da Justiça Trabalhista, a presente edição do **Tome Nota** dedica algumas linhas ao tema com o objetivo de real entendimento sobre o assunto.

A última instância julgadora do País, o Supremo Tribunal Federal (STF), ainda que em caráter incidental, já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a natureza da contribuição assistencial nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 3206-2, movida por confederações de trabalhadores contra a Portaria

nº 160/2004, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Por meio dessa portaria, o Ministério do Trabalho definiu que as contribuições em referência só poderiam ser descontadas dos associados mediante prévia e expressa autorização.

Sob a relatoria do ministro Marco Aurélio, o STF decidiu unanimemente que não cabe àquele órgão interpretar a legislação. Nas palavras do relator: “A competência dos ministros de Estado de expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos há de ser tomada de forma estrita, direcionada ao funcionamento em si do Ministério”.

Sobre a natureza assistencial, o Supremo ressaltou que “o artigo 545 desse diploma, ao estabelecer a necessidade de autorização, refere-se não à contribuição sindical de que cuida o artigo 513, alínea “e” (leia-se assistencial), mas a mensalidades devidas ao sindicato”. As mensalidades em questão são, notoriamente, as contribuições associativas, aquelas de caráter facultativo.

Portanto, até o principal Tribunal do País concluiu que a contribuição assistencial tem caráter compulsório, tendo declarado a inconstitucionalidade formal da Portaria nº 160/2004, pela incompetência do Poder Executivo para legislar.

Situação semelhante se verifica em relação a outros Tribunais do Poder Judiciário. Se o próprio Supremo reconhece a obrigatoriedade da contribuição assistencial definida pelo legislador, não cabe ao Judiciário sentenciar de modo diverso. Na prática, o tema enfrenta fortes divergências e alto grau de insegurança jurídica pelo que apresentamos na seção “Tire suas dúvidas” [página 2]: respostas para três questões relevantes a respeito, que não esgotam o assunto, mas convém tomar nota. [8]



&

2

TIRE SUAS DÚVIDAS

Principais questões sobre direitos da gestante e lactante

4

DIRETO DO TRIBUNAL

Decisão do TRF3 susta protesto de certidão de dívida ativa

5

TRIBUNA CONTÁBIL

Os benefícios e um alerta sobre o novo Simples Nacional

O QUE É PRECISO SABER SOBRE O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS

Como dito anteriormente, esse ainda é um tema bastante conflitante, inclusive no âmbito do próprio Poder Judiciário, conforme se verifica pelos questionamentos a seguir:

O TRABALHADOR QUE NÃO CONTRIBUI PARA O SINDICATO PODE GOZAR DOS BENEFÍCIOS CONQUISTADOS?

A rigor, as regras das negociações coletivas são aplicáveis a toda a categoria, sem distinção. Entretanto, existem precedentes judiciais que afastam benefícios da convenção coletiva de trabalhadores que se recusaram a contribuir para o sindicato. Um deles é de São Paulo, proferido nos autos da ação de nº 01768-2009-084-02-00-0. O juiz do caso entendeu que “tal comportamento viola a cláusula geral de boa-fé objetiva (*Código Civil*, art. 422). Se tão certo que a sindicalização é faculdade do cidadão, não menos certo é que as entidades sindicais devem ser valorizadas, e precisam da participação dos trabalhadores da categoria (inclusive financeira), a fim de se manterem fortes e aptas a defender os interesses comuns”.

QUAL É O TRATAMENTO QUE A JUSTIÇA DO TRABALHO DE SÃO PAULO TEM CONFERIDO AO TEMA?

Até pouco tempo, diversas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2) afastavam a obrigatoriedade da empresa de reembolsar a contribuição assistencial das empresas, entendimento que estava correto, uma vez que a contribuição é compulsória e que não se pode devolver aquilo que não está consigo. Entretanto, no início do ano, o TRT2 editou a Resolução TP nº 02/2016, considerando ilícito o desconto realizado em folha de pagamento de trabalhador não filiado ao sindicato, E NECESSÁRIA A DEVOLUÇÃO PELO EMPREGADOR.

O ENTENDIMENTO DO TRT2 REFLETE O PENSAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL?

Não, o pensamento é divergente inclusive no âmbito da própria Justiça do Trabalho. Apenas para dimensionar o grau de insegurança jurídica, recentemente o Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT4) editou a Súmula nº 86, consolidando entendimento de que é exigível a cobrança da contribuição ainda que o trabalhador não seja filiado: “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS. NÃO FILIADO. A contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo”.

Desse modo, até que seja pacificado o assunto, o melhor caminho é o da conscientização – tanto das entidades sindicais em evitar a judicialização do tema quanto dos representados em se informar sobre a importância dos recolhimentos para seus próprios interesses. [&]



ESCLARECIMENTOS SOBRE OS DIREITOS DA TRABALHADORA GESTANTE E LACTANTE

Confira a seguir as respostas para os questionamentos mais frequentes em relação às empregadas nessa condição.

QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS DIREITOS DA GESTANTE?

A empregada gestante tem assegurado os seguintes direitos:

- **Estabilidade provisória:** garantia de emprego a contar da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, b, do ADCT e art. 391-A da CLT);

- **Licença-maternidade:** recebimento de 120 dias, a partir do oitavo mês de gestação, sem prejuízo de emprego e salário (art. 392 da CLT);

- **Consultas médicas:** dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares (art. 392, § 4º, II, da CLT);

- **Amamentação:** dois descansos de meia-hora cada para amamentar seu filho até

que ele complete seis meses de idade (art. 396 da CLT).

A EMPREGADA ADOTANTE TEM DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE?

Sim. A empregada ou o empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança de até 12 anos de idade também terá direito à licença-maternidade (ou licença-paternidade) (art. 392-A da CLT). Entretanto, o benefício

será concedido a apenas um dos adotantes ou guardiões.

O QUE OCORRE EM CASO DE MORTE DA GENITORA?

Nessa hipótese, o cônjuge ou companheiro empregado terá direito ao gozo de licença por 120 dias ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho (art. 392-B da CLT), aplicando-se, no que couber, ao empregado adotante ou guardião (art. 392-C da CLT).

E EM CASO DE ABORTO?

Em caso de aborto natural, a empregada terá direito a um repouso remunerado de duas semanas (art. 395 da CLT).

EM QUAIS CASOS A EMPREGADA TEM DIREITO À AMPLIAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE?

Apenas se o empregador aderir ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei

nº 11.770/2008, e houver solicitação expressa da empregada. Neste caso, a licença-maternidade poderá ser prorrogada por 60 dias, ou seja, a empregada terá direito ao afastamento por 180 dias. O mesmo ocorre com a licença-paternidade, que, além dos cinco dias previstos no art. 10, § 1º do ADCT, poderá ser prorrogada por 15 dias, totalizando 20 dias de afastamento para aqueles que aderirem ao Programa Empresa Cidadã (art. 1º, II, da Lei nº 11.770/2008).

QUAL DEVERÁ SER O PROCEDIMENTO

CASO A EMPREGADA EXERÇA SUAS ATIVIDADES EM LOCAL INSALUBRE?

O empregador deverá afastar a empregada gestante ou lactante de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres durante o período de gestação ou de amamentação (art. 394-A da CLT).

Tal exigência foi incluída pela Lei nº 13.287/2016 e, na prática, muitas vezes

sua aplicação não é simples. O empregador deverá ficar atento para que não haja o desvio de função. Portanto, ao realizar o remanejamento da empregada, deverá observar se a função a ser exercida está ligada à anterior.

O DESCONHECIMENTO DO EMPREGADOR AFASTA O DIREITO DA EMPREGADA?

Não. De acordo com a Súmula nº 244 do TST, mesmo que o empregador não tenha conhecimento da gravidez, o direito à estabilidade provisória é assegurado. Assim, em caso de dispensa sem justa causa, o empregador deverá reintegrá-la durante o período de estabilidade ou indenizar o período correspondente.

E SE A GRAVIDEZ OCORRER DURANTE

O PERÍODO DE EXPERIÊNCIA?

Também terá direito à estabilidade provisória, nos termos do item III, da Súmula nº 244 do TST. [&]

PROGRAMA APRENDIZAGEM GRATUITO NO SENAC.

EMPRESA, FAÇA PARTE DO PROGRAMA APRENDIZAGEM NO SENAC E ESCOLHA MUDAR A VIDA DE MUITOS JOVENS.

Além de cumprir a lei, você ajuda a preparar os jovens para o mercado de trabalho. Uma ótima escolha para a empresa e para esta futura geração de profissionais.



Empresário, entre em contato com o Senac e informe-se sobre as turmas do Programa Aprendizagem com inscrições abertas.
www.sp.senac.br/cursosgratuitos - 0800 883 2000

TRF 3

DECISÃO SUSTA PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A desembargadora federal Consuelo Yoshida determinou a sustação do protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) proveniente de crédito tributário federal. Nessa causa, a empresa impetrou mandado de segurança objetivando a suspensão dos protestos alegando que a prática configura coação indireta para forçar o contribuinte a quitar seus débitos federais sem o ajuizamento de execução fiscal.

Apesar de o protesto estar previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997, regulamentado pela Portaria PGFN nº 429/2014, Consuelo afirmou que a “Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclu-

sive, o efeito de prova pré-constituída, afigurando-se o protesto um *plus* desnecessário”.

Destacou, ainda, entendimento da 6ª Turma do TRF3: “O protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (*dies interpellat pro homine*); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a

apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de execução fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II). É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos – notadamente os vexatórios – para o Fisco obter a satisfação de seus créditos”. (AG nº 0000084-88.2014.4.03.0000, relator desembargador Federal Johansom di Salvo, DJ 10/8/2015)

Consuelo concluiu que o prejuízo do contribuinte é latente e decorre da inscrição no cadastro de inadimplentes tão logo o título seja protestado. AG nº 0007986-24.2016.4.03.0000/SP [&]

Fonte: *Tribunal Regional Federal da 3ª Região – adaptado*

mandado de segurança contra decisões na fase de execução só é cabível em casos específicos, quando os recursos próprios para a impugnação não forem capazes de evitar lesão ao direito de difícil reparação.

Observou ainda que “vislumbrada a possibilidade de que nos cálculos de liquidação existam equívocos aberrantes, deixar de intimar a empresa do julgamento proferido em sede de exceção de pré-executividade e condicionar o exame dos questionamentos contábeis apenas após garantido o juízo, em execução que assume valor expressivo para os padrões da empresa demandada, torna viável, excepcionalmente, a utilização do mandado de segurança”, concluiu. A decisão foi unânime. Processo: RO-920-86.2015.5.05.0000 [&]

Fonte: *Tribunal Superior do Trabalho – adaptado*

TST

MANDADO PARA REVISÃO DE CÁLCULO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) examine mandado de segurança impetrado por uma empresa contra o bloqueio de quase R\$ 2 milhões para execução trabalhista, em razão da suspeita de erros contábeis.

A empresa reclamada afirmou que foi surpreendida com o valor da execução homologada, estipulada em mais de R\$ 1,8 milhão, bem acima do valor estimado por ela. Alegou erro na liquidação, que incluiria parcelas não devidas.

O pedido de impugnação foi julgado improcedente, mas a empresa afirmou que

que não foi intimada da decisão e da manutenção da ordem de bloqueio. Impetrou então mandado de segurança ao TRT-BA, requerendo a nulidade do ato do juízo de primeiro grau, com o argumento de que o bloqueio judicial das contas representou abuso de poder, contrariando os artigos 879 e 880, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), já que deixou de ser intimada a pagar ou garantir a execução.

O TRT-BA extinguiu o mandado de segurança, sem resolução do mérito, justificando que as medidas adequadas seriam os embargos à execução e o agravo de petição.

O relator do caso no TST, ministro Douglas Alencar Rodrigues, explicou que o



ANÁLISE SOBRE NOVO SIMPLES NACIONAL

Desde a aprovação da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (LC nº 123/2006) e a criação do Simples Nacional, o Sesccon-SP tem participado de diversas ações do segmento produtivo e acompanhado de perto os trâmites que visam a aprimoramentos no sistema simplificado de tributos.

Destacando que a própria criação do regime foi um marco para a melhoria do ambiente dos pequenos negócios brasileiros, na última década abraçamos, com outras entidades, importantes avanços, entre eles a mudança de anexo para as empresas de contabilidade, com a consequente redução de carga tributária; a criação da figura do Microempreendedor Individual (MEI); a elevação dos limites de fatura-

mento; a universalização das atividades permitidas; entre diversos outros. Dessa forma, a Lei Geral é uma legislação viva, em permanente transformação, que acaba por se adaptar às mudanças que surgem a todo o momento.

Nessa linha, estamos acompanhando de perto a tramitação do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 125/2015, conhecido como “Crescer sem Medo”, aprovado recentemente pelo Senado Federal e aguardando apreciação da Câmara dos Deputados, que também sugere aperfeiçoamento do regime simplificado.

Uma das novidades do PLC, que atende a uma das principais necessidades das micros e pequenas empresas, apesar de tímida nos valores, é a ampliação de R\$ 3,6 milhões para R\$ 4,8 milhões anuais os limites de faturamento bruto para enquadramento no regime. Já o limite para os microempreendedores individuais passará dos atuais R\$ 60 mil para R\$ 81 mil anuais. Essas mudanças são de extrema relevância para incentivar o crescimento dos pequenos negócios no País.

Outra proposta bastante positiva é a ampliação do prazo de parcelamento de débitos do Simples Nacional, de 60 para 120 meses, um alento especialmente em momentos de crise econômica e dificuldades financeiras.

O reforço da importância da dupla visita da fiscalização também é bastante benéfico, tendo em vista que a fiscalização orientadora é uma garantia legal que precisa ser exercida: antes da aplicação das multas, é preciso conscientizar e informar os empresários, principalmente os pequenos.

Apesar desses avanços, é necessário salientar um provável prejuízo e aumento de burocracia para os setores de serviços, comércio e indústria, que, segundo a proposta, deverão recolher o ICMS e o ISS fora do Simples Nacional, quando a receita bruta anual exceder de R\$ 3,6 milhões para R\$ 4,8 milhões.

O ICMS, por exemplo, exigirá dois tipos de controles: um para o regime simplificado e o outro como Regime Periódico de Apuração, ou seja, sistemas crédito e débito, com datas de recolhimentos diferentes, pelo DAS e pela Guia-ICMS. Representa, portanto, mais burocracia e carga tributária para as empresas optantes. Dessa forma, os pequenos empreendedores devem ficar alerta para essa questão.

Hoje, as micros e pequenas são a maioria dos empreendimentos no País e responsáveis por grande parte da geração de empregos e renda. Por isso, é tão importante lutar pelo segmento, por simplificação, facilidades e incentivos. O que é bom para as micros e pequenas é bom para o País. Precisamos estimular o desenvolvimento desses pequenos negócios, principalmente neste momento de crise pelo qual o Brasil tem passado.

Estamos acompanhando a tramitação do PLC e esperamos para breve a sua aprovação pela Câmara dos Deputados e sanção presidencial. O Brasil precisa crescer! [&]

Márcio Massao Shimomoto, empresário contábil, contador, administrador, advogado e presidente do Sesccon-SP e da Aescon-SP

LEMBRETES

ENTRA EM VIGOR CONVENÇÃO DE HAIA PARA LEGALIZAR DOCUMENTOS

A partir de 14 de agosto passa a vigorar no País a Convenção de Haia, que padroniza a legalização de documentos públicos estrangeiros, simplificando esse processo entre as diversas nações signatárias. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que ficou responsável pela definição do formato de apostilamento, estabeleceu que a autenticação será atendida em cartórios comuns e não mais no Ministério das Relações Exteriores, via Sistema Eletrônico de Informação e Apostilamento (SEI Apostila). Para mais informações, acesse: www.cnj.jus.br

EMISSÃO DE CNPJ PODERÁ SER FEITA EM CARTÓRIO EM SÃO PAULO

A Central de Cartórios de Pessoa Jurídica em São Paulo passou a integrar a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresários e Pessoas Jurídicas (Redesim). Agora, as solicitações de inscrição, alteração e baixa do CNPJ poderão ser analisadas diretamente pelos cartórios, sem a necessidade do comparecimento do empresário à Receita Federal. Essa integração que chega aos cartórios já existe com as juntas comerciais e, de acordo com a Receita Federal, em breve será expandida para todo o Estado de São Paulo.

AGOSTO
2016

05

FGTS
COMPETÊNCIA 7/2016
SIMPLES DOMÉSTICO
COMPETÊNCIA 7/2016

15

PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONTRIBUINTE
INDIVIDUAL
COMPETÊNCIA 7/2016

19

PREVIDÊNCIA SOCIAL
EMPRESA
COMPETÊNCIA 7/2016IRRF
COMPETÊNCIA 7/2016COFINS/CSL/PIS-PASEP
RETENÇÃO NA FONTE
COMPETÊNCIA 7/2016

22

SIMPLES NACIONAL
COMPETÊNCIA 7/2016

25

COFINS
COMPETÊNCIA 7/2016PIS-PASEP
COMPETÊNCIA 7/2016IPI
COMPETÊNCIA 7/2016

31

IRPF
CARNÊ-LEÃO
COMPETÊNCIA 7/2016CSL
COMPETÊNCIA 7/2016IRPJ
COMPETÊNCIA 7/2016IMPOSTO
DE RENDALei Federal nº 11.482/2007 (alterada Lei
nº 13.149/2015, a partir de 1º/4/2015)
CÁLCULO DO RECOLHIMENTO
MENSAL NA FONTE

BASES DE CÁLCULO [R\$]	ALÍQUOTA	PARC. DEDUZIR
ATÉ 1.903,98	-	-
DE 1.903,99 ATÉ 2.826,65	7,5%	R\$ 142,80
DE 2.826,66 ATÉ 3.751,05	15%	R\$ 354,80
DE 3.751,06 ATÉ 4.664,68	22,5%	R\$ 636,13
ACIMA DE 4.664,68	27,5%	R\$ 869,36

DEDUÇÕES:

A. R\$ 189,59 POR DEPENDENTE; B. PENSÃO ALIMENTÍCIA; C. R\$ 1.903,98, PARCELA ISENTA DE APOSENTADORIA, RESERVA REMUNERADA, REFORMA OU PENSÃO PARA DECLARANTE COM 65 ANOS DE IDADE OU MAIS; D. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL; E. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

SALÁRIO
MÍNIMO
federal [R\$]

880,00

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE
2016 [DECRETO Nº 8.618/2015]SALÁRIO
MÍNIMO
estadual [R\$]1 1.000,00
2 1.017,00A PARTIR DE 1º
DE ABRIL DE 2016
[LEI ESTADUAL
Nº 16.162/2016]

OS PISOS SALARIAIS MENSIS ACIMA MENCIONADOS SÃO INDICADOS CONFORME AS DIFERENTES PROFISSÕES E NÃO SE APLICAM AOS TRABALHADORES QUE TENHAM OUTROS PISOS DEFINIDOS EM LEI FEDERAL, CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, BEM COMO AOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM REGIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 10.097/2000.

SALÁRIO
família [R\$]até
806,80 ▶ 41,37
de 806,81 até
1.212,64 ▶ 29,16A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2016
[PORTARIA INTERMINISTERIAL MT/PS/MF
Nº 01/2016]CONTRIBUIÇÃO
DOS SEGURADOS
DO INSS[EMPREGADO,
EMPREGADO DOMÉSTICO
E TRABALHADOR AVULSO]A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2016
[PORTARIA INTERMINISTERIAL
MT/PS/MF Nº 01/2016]

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO [R\$]	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS [%]
ATÉ 1.556,94	8%
DE 1.556,95 ATÉ 2.594,92	9%
DE 2.594,93 ATÉ 5.189,82	11%

1. EMPREGADOR DOMÉSTICO: RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 8%, SOMADA À ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO DOMÉSTICO.

COTAÇÕES

	maio	junho	julho
TAXA SELIC	1,11%	1,16%	-
TR	0,1533%	0,2043%	0,1621%
INPC	0,98%	0,47%	-
IGPM	0,82%	1,69%	-
TBF	1,0246%	1,0360%	1,0435%
UFM (ANUAL)	R\$ 143,44	R\$ 143,44	R\$ 143,44
UFESP (ANUAL)	R\$ 23,55	R\$ 23,55	R\$ 23,55
UPC (TRIMESTRAL)	R\$ 23,05	R\$ 23,05	R\$ 23,16
SDA	3,0885	3,1074	3,1316
POUPANÇA	0,6541%	0,7053%	0,6629%
IPCA	0,78%	0,35%	-

OBS: ÍNDICES ATUALIZADOS ATÉ O FECHAMENTO DESTA EDIÇÃO, EM 20/7/2016.



Senac Sesc FECOMERCIO SP

Aqui tem a força do comércio

PUBLICAÇÃO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE ABRAM SZAJMAN • SUPERINTENDENTE ANTONIO CARLOS BORGES • COLABORAÇÃO
ASSESSORIA TÉCNICA • COORDENAÇÃO EDITORIAL E PRODUÇÃO TUTU • DIRETOR DE CONTEÚDO
ANDRÉ ROCHA • EDITORA IRACY PAULINA • FALE COM A GENTE PUBLICACOES@FECOMERCIO.COM.BR
RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO, 285 • BELA VISTA • 01313-020 • SÃO PAULO - SP • www.fecomercio.com.br